



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2499/2024

São Luís, 12 de março de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	6
Parecer Prévio	12
Presidência	13
Portaria	13
Gabinete dos Relatores	13
Decisão monocrática	14
Secretaria de Gestão	15
Portaria	15
Extrato de Nota de Empenho	16

Pleno**Acórdão**

Processo nº 113/2023 TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA

Representado: Câmara Municipal de Vargem Grande/MA, representada pelo Senhor Germano de Oliveira Barros, Presidente da Câmara de Vargem Grande/MA, residente na Rua Hemeterio Leitão, nº 55, Centro, Vargem Grande/MA, CEP: 65.430-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Núcleo de Fiscalização I. Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande. Núcleo de Fiscalização I. Exercício Financeiro de 2021. Avaliação do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Vargem Grande. Índice de transparência C-. Conhecimento. Aplicar Multa. Expedir Ofício à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 680/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização I, deste Tribunal, em face do Senhor Germano de Oliveira Barros, Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2021, que decorre do exercício regular da atividade de fiscalização quanto a transparência da gestão pública, avaliando o nível de transparência dos portais, possibilitando verificar aspectos fundamentais previstos na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais dos órgãos e entidades fiscalizados por esta Corte de Contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4332/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer da Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade;
- aplicar multa ao responsável, Senhor Germano de Oliveira Barros, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do envio intempestivo ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas - SACOP, dos documentos atinentes à Carta Convite nº 001/2021, com fundamento no art. 274, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste

Acórdão;

c) expedir ofício, encaminhando cópia deste acórdão, à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que entender oportunas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6978/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade do atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício financeiro: 2019

Jurisdicionado: Município de Monção

Responsáveis: Klautenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita), CPF: 703.566.103-49; Francisco de Jesus Pereira Lima (Presidente da CCL), CPF: 754.019.243-72; Raimundo Newton Dutra (Membro da CCL), CPF: 153.015.162-72; Obervânia Anjos Cunha (Membro da CCL), CPF: 742.029.363-53; Brunno Leonardo Estrela Fernandes Sousa (Pregoeiro), CPF: 005.324.393-50; Mohammad Frazão Abas (Assessor Jurídico), CPF: 631.788.423-49 e Kedma Oliveira Nussrala (Secretária de Planejamento e Gestão Fiscal), CPF: 437.860.143-53
Procuradora constituída: Larissa Silva Almeida OAB/MA 15633

Objeto: acompanhamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, das sessões públicas das Tomadas de Preços nºs 15, 16 e 17/2019 e do Pregão Presencial nº 18/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Acompanhamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, das sessões públicas das Tomadas de Preços nºs 15, 16 e 17/2019 e do Pregão Presencial nº 18/2019 previstos para serem realizados no dia 04/06/2019 no Município de Monção, exercício financeiro de 2019. Multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 668/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao acompanhamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, das sessões públicas das Tomadas de Preços nºs 15, 16 e 17/2019 e do Pregão Presencial nº 18/2019 previstos para serem realizados no dia 04/06/2019 no Município de Monção, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Klautenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita), Brunno Leonardo Estrela Fernandes Sousa (Pregoeiro), Francisco de Jesus Pereira Lima (Presidente da CCL), Raimundo Newton Dutra (Membro da CCL), Obervânia Anjos Cunha (Membro da CCL), Mohammad Frazão Abas (Assessor Jurídico) e Kedma Oliveira Nussrala (Secretária de Planejamento e Gestão Fiscal). Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 4612/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, inciso XXIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam:

a) excluir a Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita) do rol de responsáveis, em virtude da ilegitimidade passiva desta;

b) aplicar, conforme art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, multa solidária no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), aos Senhores Francisco de Jesus Pereira Lima (Presidente da CCL), Raimundo Newton Dutra (Membro da CCL) e Obervânia Anjos Cunha (Membro da CCL), pela inclusão de cláusulas editalícias restritivas em afronta aos princípios da competitividade e transparência; pela realização de procedimentos licitatórios sem a devida autuação do processo administrativo contrariando o art. 38 da Lei nº 8666/93 e; por ato

praticado com grave infração à norma legal, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) aplicar, conforme art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Brunno Leonardo Estrela Fernandes Sousa (Pregoeiro), pelas ilegalidades dectadas na condução do Pregão Presencial nº 18/2019, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) aplicar, conforme art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Mohammad Frazão Abas (Assessor Jurídico) pelo fato do mesmo ter assinado um parecer considerando regular o andamento dos processos, mesmo havendo diversas falhas na condução dos certames, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

e) aplicar, conforme art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Kedma Oliveira Nussrala (Secretária de Planejamento e Gestão Fiscal) por ter homologado e firmado contratos decorrentes de certames eivados de falhas, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

f) determinar a Secretaria de Fiscalização (SEFIS) o apensamento deste processo ao processo da Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Monção, exercício financeiro de 2019, para que as irregularidades aqui apontadas, sejam levadas em consideração na ocasião do julgamento das referidas contas e;

g) determinar a Secretaria de Fiscalização (SEFIS) a inclusão da Prefeitura Municipal de Monção na matriz de risco de fraude em contratações públicas e, conseqüente monitoramento das licitações realizadas por esta, como forma de controle preventivo e de mitigação de riscos de conseqüências indesejáveis.

h) recomendar aos gestores que:

1. nos próximos procedimentos licitatórios a serem realizados pelo município sejam enviadas, tempestivamente, as informações referentes às contratações públicas, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022 e Portaria TCE/MA nº 77/2023;

2. disponibilizem, tempestivamente, as informações de licitações e contratos, acompanhadas dos seus instrumentos convocatórios e anexos, no Portal de Transparência do Município, em respeito aos princípios da publicidade e transparência, nos termos do art. 7º, VI, e art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, e, para o caso em que também os disponibilizem na forma impressa, observar o limite do custo reprográfico (Art.32, §5º, Lei 8.666/93);

3. nos próximos instrumentos convocatórios se abstenham de inserir cláusulas que possam restringir o caráter competitivo do certame, concorrência e isonomia entre os participantes, em obediência aos princípios constitucionais e aos arts. 27 a 31 e 33 da Lei 8.666/93, bem como facilitem o acesso à informação, fornecendo códigos de acesso a meios de comunicação à distância, inclusive por meios eletrônicos, conforme determina o art. 40, VIII, da Lei nº 8666/1993, em obediência ao art. 3º, I, da Lei nº 8.666/1993;

4. evitem realizar licitações em tempo reduzido entre uma e outra, onerando os proponentes com várias idas ao Município, o que prejudica a competitividade e causa desinteresse nas licitações, bem como realizar licitações coma ausência de membros da Comissão de Licitação, nomeando suplentes para os casos de necessidade de um dos membros se ausentar;

5. formalizem os processos licitatórios, seguindo o rito de um processo administrativo formal, incluindo e numerando todas as peças na forma sequencial e à medida que são inseridas, evitando inserção posterior de documentos – art. 38 da Lei 8666/93; e

6. adotem justificativas que demonstrem elementos técnicos, definição de métodos, e outros itens capazes de balizar e motivar a decisão administrativa que levou àquela tomada de decisão, consoante o definido no art. 8º do Decreto Federal nº 3555/2000, tendo em vista a ausência de norma regulamentadora municipal.

i) dar ciência deste acórdão aos responsáveis

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1243/2023 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Aldeias Altas/MA

Responsáveis: José Benedito da Silva Tinoco (ex-Prefeito), CPF nº 177.981.833-53, residente e domiciliado na Rua Ayrton Senna, nº 270, Bairro Dinir Silva, Caxias/MA, CEP nº 65.600-010 e José Reis Neto (Prefeito), CPF nº 262.442.095-91, residente e domiciliado na Rua João Caetano Salazar de Abreu, s/nº, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP nº 65.610-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Fiscalização/Monitoramento. Exercício financeiro de 2016. Descumprimento de diligências constantes na Decisão PL-TCE nº 529/2019. Aplicação de multa. Apensamento às contas anuais em referência. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 681/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de processo de monitoramento de cumprimento das determinações contidas na Decisão PL-TCE nº 529/2019, proferida nos autos do Processo TCE/MA nº 2771/2017, pelo Município de Aldeias Altas/MA, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores José Benedito da Silva Tinoco (ex-Prefeito) e José Reis Neto (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 991/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Notificar ao ente municipal – Município de Aldeias Altas/MA, através de seu atual gestor, acerca do descumprimento da Decisão PL-TCE/MA nº 529/2019, para adoção das providências cabíveis, em respeito aos princípios e normas que regem o presente caso;

2. Aplicar ao responsável, Senhor José Reis Neto, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o inciso VIII, do art. 274 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento da Decisão PL-TCE/MA nº 529/2019, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

3. Aplicar ao responsável, Senhor José Reis Neto, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 274, §3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, totalizando, assim, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, posto que não foram encontradas informações no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública – SACOP referente ao procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Aldeias Altas/MA e o Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como sobre a anulação do respectivo contrato (referente aos exercícios financeiros de 2016 a 2020);

4. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, Senhores José Benedito da Silva Tinoco e José Reis Neto (Prefeito), por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

5. Determinar o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o

vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

6. Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

7. Determinar a juntada do presente processo de fiscalização, no processo de contas correspondentes, no exercício financeiro de 2016 (Processo TCE/MA nº 4371/2017), com fulcro no art. 50, §2º da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no § 2º do art. 43 da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 4469/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriti Bravo/MA

Responsável: Lauriene Maria Rabelo Verde (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 807.535.907-00, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, nº 147, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP nº 65.685-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti Bravo/MA.

Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA.

Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 811/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriti Bravo/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Lauriene Maria Rabelo Verde (Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e Resolução TCE/MA nº 383/2023 do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 996/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriti Bravo/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Lauriene Maria Rabelo Verde (Secretária Municipal de Assistência Social), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4900/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro/MA

Responsável: Fábio Silva Nascimento (ex-Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 935.101.873-34, residente e domiciliado em Rua Luís Domingues, nº 829, Centro, Pinheiro/MA, CEP nº 65.200-000.

Procuradores constituídos: Não

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pinheiro/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 815/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pinheiro/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Fábio Silva Nascimento (ex-Secretário Municipal de Saúde), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e Resolução TCE/MA nº 383/2023, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 988/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pinheiro/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Fábio Silva Nascimento (ex-Secretário Municipal de Saúde), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido nos art. 2º, inciso I, 4º, incisos I e VI, da Resolução TCE nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4878/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Pedreiras/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Francisco Antônio Fernandes da Silva (ex-Prefeito), CPF nº 270.272.283-00, residente e domiciliado na Rua Cantanhede, s/nº, Seringal, CEP nº 65.725-000, Pedreiras/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pedreiras/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 813/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pedreiras/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva (ex-Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e Resolução TCE/MA nº 383/2023, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1172/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pedreiras/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Antônio Fernandes da Silva (ex-Prefeito), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1096/2023 – TCE/MA

Natureza: Acompanhamento (Plano Bienal de Fiscalização – PBF)

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Morros/MA

Responsáveis: Mario Alberto Xavier Gomes (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 854.445.533-68, residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Povoado Fátima, Morros/MA, CEP nº 65.160-000 e Leandro Coimbra Costa (Presidente da CPL), CPF nº 040.604.733-24, residente e domiciliado na Rua Alves Ferreira, s/nº, Santa Cruz, Morros/MA, CEP nº 65.160-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Acompanhamento. Plano Bial de Fiscalização (2022/2023). Município de Morros/MA. Análise concomitante à realização da Tomada de Preços nº 001/2023 da Secretaria Municipal de Educação. Recomendações. Notificação e apensamento às contas anuais em referência. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 856/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de processo de acompanhamento realizado pelo Núcleo de Fiscalização 2 (NUFIS 2) deste Tribunal de Contas, no âmbito do Plano Bial de Fiscalização (PBF), biênio 2022/2023, no qual fora selecionado como objeto a Tomada de Preços nº 001/2023 da Secretaria Municipal de Educação de Morros/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Senhores Mario Alberto Xavier Gomes (Secretário Municipal de Educação) e Leandro Coimbra Costa (Presidenteda CPL), realizada com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais (FUNDEB), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, combase no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, incisos II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 963/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Apensar estes autos ao processo referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais (FUNDEB) de Morros/MA, no exercício financeiro de 2023, para aproveitamento das informações consignadas no relatório de instrução conclusivo quando do seu julgamento;
2. Encaminhar aos responsáveis, Senhores Mario Alberto Xavier Gomes (Secretário Municipal de Educação) e Leandro Coimbra Costa (Presidente da CPL), com cópia à Procuradoria-Geral do Município, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 2836/2023 NUFIS2/LÍDER5 elaborado pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS 02) deste Tribunal e esta decisão, notificando-os para que tomem ciência das recomendações propostas;
3. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9013/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Evando Viana de Araújo (ex-Prefeito), CPF nº 344.918.803-87, residente e domiciliado na Rua

Sergipe, nº 644, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP nº 65.907-273.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Edison Lobão/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 816/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Edison Lobão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Evando Viana de Araújo (ex-Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e Resolução TCE/MA nº 383/2023, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 995/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Edison Lobão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Evando Viana de Araújo (ex-Prefeito), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido nos arts. 2º, inciso I, 4º, incisos I e VI, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4735/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Arame/MA

Responsável: Marcelo Lima de Farias (ex-Prefeito), CPF nº 799,797.183-15, residente e domiciliado na Rua Matias Firmino, nº 100, Centro, Arame/MA, CEP nº 65.945-000.

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4847; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8310; João Teixeira dos Santos, OAB/MA nº 3094; Michelle dos Santos Sousa, OAB/MA nº 13770 e Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA nº 7636.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Arame/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 812/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Arame/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcelo Lima de Farias (ex-Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e Resolução TCE/MA nº 383/2023, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1180/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Arame/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcelo Lima de Farias (ex-Prefeito), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 321/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Denúncia anônima (e-mail encaminhado para Ouvidoria)

Denunciado: Gílson Carlos Carvalho Sousa (CPF nº 018.483.923-89)

Entidades: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão (DETRAN/MA) e Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA

Responsáveis: Hewerton Carlos Rodrigues Pereira (Diretor-Geral), CPF nº 672.851.553-49, residente e domiciliado na Rua C, nº 10, Cohaserma II, Qd. G, CEP nº 65.072-132, São Luís/MA e Zezildo Almeida Júnior (Prefeito), CPF nº 254.131.633-04, residente e domiciliado na Rua Sete, nº 4, Cohatrac IV, CEP nº 65.054-650, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Carlos Brissac Neto, OAB/MA nº 9021; Gustavo Fonteles Carvalho Pereira, OAB/MA nº 8501; Laurine Patricia Macedo Lobato, OAB/MA nº 13455 e Luzineide Soares Falcão, OAB/MA nº 16438.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Possível acumulação de cargos públicos. Saneamento das irregularidades. Perda do objeto. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 793/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da denúncia anônima formulada por meio do canal eletrônico www.tce.ma.gov.br/ouvidoria, em desfavor do servidor Gílson Carlos Carvalho Sousa, por suposta prática de acúmulo ilegal de cargos, em desobediência ao disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e art. 19, inciso XVI, da Constituição Estadual do Maranhão, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Senhores Hewerton Carlos Rodrigues Pereira (Diretor-Geral do Detran/MA) e Zezildo Almeida Júnior (Prefeito de Santa Helena/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, incisos II e XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1007/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem em:

1. Determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda do seu objeto, considerando não mais existir o acúmulo ilegal de cargos do servidor Gílson Carlos Carvalho Sousa (CPF nº 018.483.923-89), Assistente de Trânsito, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar ciência ao denunciante e ao denunciado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4737/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão/MA

Responsável: Liorne Branco de Almeida Júnior (Prefeito), CPF nº 417.918.603-97, residente e domiciliado à Rua das Dálias, s/nº, Ponta D' Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-552.

Procuradores constituídos: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA 13.334; Luís Eduardo Franco Bouéres, OAB/MA 6.542; Layoran de Paula Miranda, OAB/MA 10.699 e Laila Santos Freitas, OAB/MA 13.454.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2012. Ocorrência da prescrição. Parecer prévio pela abstenção de opinião. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 720/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I,

da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1074/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião sobre as contas de governo do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior (Prefeito), em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 8º, § 3º, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA para os fins legais;
4. Arquivar cópia do processo neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 243, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos do Processo nº 24.000294 CONSIDERANDO o disposto nos termos do § 3º do art. 59 da Lei Complementar nº 73/2004, com redação da Lei Complementar nº 176/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do Decreto nº 34.359/2018, e

CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência, à servidora Heloísa da Silva Martins, matrícula nº 7922, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária em 01/12/2020, e por permanecer em atividade, até que se completem as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 5837/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA

Responsável: Rigo Alberto Telis de Sousa (Prefeito)

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA nº 20036; Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frotta, OAB/MA nº 22254; Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18212 e Hugo Maciel Silva, OAB/MA nº 16865.

Assunto: Prorrogação de Prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 11 de março de 2024 às 13:30:44

Relator

Processo nº 867/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA

Responsáveis: Rigo Alberto Telis de Sousa (Prefeito) e Mikaela Oliveira Cabral (Pregoeira)

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA nº 20036; Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frotta, OAB/MA nº 22254; Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18212 e Hugo Maciel Silva, OAB/MA nº 16865.

Assunto: Prorrogação de Prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que os responsáveis providenciem as suas defesas.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 11 de março de 2024 às 13:18:33

Relator

Processo nº 5034/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Tuntum/MA

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito)

Assunto: Prorrogação de Prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 11 de março de 2024 às 13:18:32

Relator

Secretaria de Gestão**Portaria****PORTARIA Nº 241, DE 11 DE MARÇO DE 2024**

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2024, à servidora Paula Andrea Falcão Barros, matrícula 11429, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 10/04 a 19/04/2024 (10 dias) e de 23/08 a 11/09/2024 (20 dias), conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000335.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 208 DE 01 DE MARÇO DE 2024.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, inciso I, alínea "g" da Lei nº 6107/94, à servidora Eliana de Moares Rego Lago da Motta, matrícula nº 14720, ora exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento da sua genitora, no período de 22/02 a 29/02/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000296.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 210 DE 01 DE MARÇO DE 2024.

Suspensão e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a partir do dia 22/02/2024 nos termos art.7º, inciso VI da Resolução TCE/MA nº 305/2018 as férias regulamentares referentes ao exercício de 2022, da servidora Eliana de Moares Rego Lago da Motta, matrícula nº 14720, ora exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, devendo retornar o gozo no período de 01/03/2024 a 07/03/2024. nos termos do Processo SEI nº 24.000296..

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 238, DE 11 DE MARÇO DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO ,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as segundas e terças-feiras, ao servidor Rodolpho Layme Falcão Júnior, matrícula 11221, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Assessor de Conselheiro Substituto II, lotado no Gabinete Conselheiro Substituto Osmario Freire Guimaraes, no período de 04/03 a 01/07/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000276.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 126/2024; DATA DA EMISSÃO: 11/03/2024; PROCESSO Nº 23000250/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa LUCELIA BARBOSA DE CARVALHO - CNPJ nº 42.125.114/0001-08. OBJETO: Fornecimento de alimentação e de coffee break para este Tribunal de Contas, conforme Ata de Registros de preços nº 008/2023 e pregão eletrônico n 07/2023 COLIC/TCE. Fornecimento de coquetel para 70 (setenta) pessoas para o evento Ouvidoria Day, que será realizado dia 14 de março de 2024, na sede do TCE/MA, em homenagem ao Dia do Ouvidor; VALOR: 1.750,00 (Mil Setecentos e Cinquenta Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado;ND: 33.90.39.41 Fornecimento de Alimentação; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 12 de março de 2024. Juliana Barbalho Desterro - COLIC-TCE/MA.